

EDITAL**Bens Apreendidos – Venda Ambulante Processo 3-7039-2024**

Maria do Sameiro Macedo Araújo, Vereadora da Câmara Municipal de Braga:

Faz saber que, «Da receção do auto de notícia registado sob o n.º PI-615-2024, verifica-se que foi efetuada uma fiscalização na Rua Dom Diogo de Sousa, 4700-422, no passado dia 6 de setembro de 2024, pelas 20:25 horas, na qual se constatou a ocupação de espaço público, sem autorização, tendo resultado na apreensão:

- 47 chapéus de cor branca com menção «noite branca»;
- 22 tiaras de flores brancas.

De facto, resulta da informação da PI-615-2024 que:

À data, hora e local supramencionado, encontrando-me no exercício das minhas funções de agente da Polícia Municipal de Braga, devidamente uniformizada e identificada, verifiquei que Maria Augustina Oliveira Silva Marques, melhor supra identificada na qualidade de infratora, encontrava-se a ocupar espaço público para exercer a prática de venda ambulante de: 47 chapéus de cor branca com menção «noite branca» e 22 tiaras de flores brancas.

À aproximação desta agente, a infratora ao aperceber-se da presença da mesma, agarrou nos artigos que estava a vender e colocou-se em fuga no sentido descendente da Rua Dom Diogo de Sousa, tendo sido interetada mais à frente.

Por conseguinte, foi solicitada à infratora a licença de ocupação de espaço público para venda ambulante, o que, previsivelmente, não detinha. (...)

Isto posto:

O Título IV do Código Regulamentar do Município de Braga estabelece os normativos aplicáveis a **feiras, venda ambulante e prestação de serviços de restauração e bebidas de caráter não sedentário**.

Ora, o artigo E-4/2.º do capítulo II determina que:

«1 - Está sujeito à apresentação de mera comunicação prévia o acesso às seguintes atividades:

- a) A atividade de feirante e de vendedor ambulante, que abrange:
 - i) O comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda de produtos alimentares, bebidas e tabaco;**



ii) O comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda de têxteis, vestuário, calçado, malas e similares;

iii) O comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda de outros produtos.

b) A organização de feiras por entidades privadas, ainda que, ao abrigo da livre prestação de serviços, o empresário não esteja estabelecido em território nacional;

c) A atividade de restauração ou de bebidas não sedentária, ainda que, ao abrigo da livre prestação de serviços, o empresário não esteja estabelecido em território nacional.»

Determinando ainda o n.º 9 do mesmo artigo que:

«Para além da mera comunicação prévia, para o exercício da atividade é necessária a obtenção do direito de ocupação de espaço público, no caso da venda ambulante e da atividade de restauração ou de bebidas não sedentária, podendo também ser necessária a obtenção do direito de ocupação de espaço de venda em feira, no caso dos feirantes e vendedores ambulantes».

Assim, tal conduta está prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo I/36.º do Código Regulamentar do Município de Braga e punida pelo n.º 3 do mesmo artigo:

«3- As contraordenações previstas nas alíneas c), e), f), g), h), i), j), l), n), o), r), u), v), w), x), y), e z), previstas no n.º 1, são contraordenações graves, puníveis com coima graduada de:

a) (euro) 1.200,00 até ao máximo de (euro) 3.000,00, tratando-se de pessoa singular;

b) (euro) 3.200,00 até ao máximo de (euro) 6.000,00, tratando-se de microempresa;

c) (euro) 8.200,00 até ao máximo de (euro) 16.000,00, tratando-se de pequena empresa;

d) (euro) 16.200,00 até ao máximo de (euro) 32.000,00, tratando-se de média empresa;

e) (euro) 24.200,00 até ao máximo de (euro) 48.000,00, tratando-se de grande empresa».



O n.º 3 do artigo I/4.º do Código Regulamentar do Município de Braga prescreve que: *“Os objetos que sirvam ou estejam destinados a servir para a prática de qualquer das contraordenações previstas no artigo anterior ou os que foram por esta produzidos e, ainda, quaisquer outros que forem suscetíveis de servir de prova, podem ser apreendidos provisoriamente, sendo restituídos logo que se torne desnecessária a sua apreensão ou após a decisão condenatória definitiva, salvo se o Município pretender declará-los perdidos”*.

Por seu lado, a alínea a) do n.º 1 do artigo I/5.º do Código Regulamentar do Município de Braga prevê como sanção acessória aplicável ao agente a *“perda de objetos pertencentes ao agente da infração”*.

Efetivamente, é à entidade competente para aplicação das coimas e das sanções acessórias incumbido, igualmente, ordenar a apreensão provisória de objetos, bem como determinar o destino a dar aos objetos declarados perdidos a título de sanção acessória (conforme n.º 7 do artigo I/36.º do CRMB).

Assim:

- I) Verifica-se que a infratora terá atuado sem a necessária autorização do Presidente da Câmara Municipal, pelo que estamos perante uma infração grave, tendo sido, assim, instaurado o necessário procedimento contraordenacional.
- II) No âmbito do procedimento contraordenacional instaurado, apesar das inúmeras tentativas, não foi possível notificar a infratora da decisão, atentos os elementos existentes (morada) na disponibilidade do Município.
- III) Quanto aos bens apreendidos:
 - a) De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 22.º do RGCO *“podem ser declarados perdidos os objetos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contraordenação ou que por esta foram produzidos, quando tais objetos representem pela sua natureza ou circunstâncias do caso, grave perigo para a comunidade ou exista sério risco da sua utilização para a prática de um crime ou contraordenação”*, estabelecendo o n.º 2 que *“salvo se o contrário resultar do presente*



diploma, são aplicáveis à perda de objetos perigosos as regras relativas à sanção acessória de perda de objetos”.

“O carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão de perda determina a transferência da propriedade para o Estado ou outra entidade pública, instituição particular de solidariedade social ou pessoa coletiva de utilidade pública que a lei preveja” (artigo 24º do diploma citado), importando ainda referir, a este propósito, que o artigo 25º do RGCO estabelece que “a perda de objetos perigosos ou do respetivo valor pode ter lugar ainda que não possa haver procedimento contra o agente ou a este não seja aplicada uma coima.”

- b) Conforme referido supra, também o artigo I/4.º do Código Regulamentar do Município de Braga prescreve que: *“Os objetos que sirvam ou estejam destinados a servir para a prática de qualquer das contraordenações previstas no artigo anterior ou os que foram por esta produzidos e, ainda, quaisquer outros que forem suscetíveis de servir de prova, podem ser apreendidos provisoriamente, sendo restituídos logo que se torne desnecessária a sua apreensão ou após a decisão condenatória definitiva, salvo se o Município pretender declará-los perdidos”.*
- c) Analisado o artigo I/5.º do CRMB, sob a epígrafe «Sanções acessórias», verifica-se que, sem prejuízo da aplicação das coimas correspondentes, poderão ser, ainda, aplicáveis as seguintes sanções acessórias, a determinar em função da gravidade da infração e da culpa do agente, designadamente, *in casu*, a prevista na alínea a) que consiste na perda de objetos pertencentes ao agente da infração.
- d) Também o Regime Geral das Contraordenações no artigo 48.º-A, sob a epígrafe “Apreensão de objectos” determina que *“Podem ser provisoriamente apreendidos pelas autoridades administrativas competentes os objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contra-ordenação, ou que por esta foram produzidos, e bem assim quaisquer outros que forem susceptíveis de servir de prova”,* sendo certo que *“Os objectos são restituídos logo que se tornar desnecessário manter a apreensão para efeitos de prova, a menos que a autoridade administrativa pretenda declará-los perdidos”.*



Assim, atento o teor das disposições vindas de referir, verifica-se que, na situação aqui objeto de apreciação, se encontram preenchidos os requisitos legalmente impostos para que os objetos apreendidos sejam declarados perdidos, nomeadamente:

- existência de um facto anti-jurídico, sendo suficiente a sua tentativa; - os objetos serem produto de uma infração, terem sido utilizados ou estarem destinados à sua comissão;
- os objetos, pela sua natureza ou circunstâncias, oferecerem sérios riscos de serem utilizados para a prática de infrações ou pôr em perigo a comunidade (cfr. Ac. Relação do Porto, de 17.2.1988, CJ, XIII, I, 240), determinando-se mencionados objetos perdidos a favor este Município, com os fundamentos aqui vertidos.

Mostrando-se inviável a notificação, por via postal ou pessoal, dos interessados neste ato, deverá esta decisão ser publicada por editais nos termos legais.

Decorrido o prazo de 30 dias após a publicação dos editais, sem que haja oposição, esta decisão tornar-se-á definitiva, transferindo-se a propriedade dos bens para este Município nos termos do prescrito no artigo 24º do RGCO.

Para constar se mandou passar o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo e publicitado no site do Município,

A Vereadora,

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

